

ACÓRDÃO Nº 634/2021

- 1 - PROCESSO: 223975-9/18
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: RUBEM VIEIRA DE SOUZA
4 - UNIDADE: CÂMARA DE ITAGUAÍ
5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAM - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental - Levantamento, Inspeção Ordinária, realizada na Câmara Municipal de Itaguaí, decorrente da Auditoria que constituiu o Processo TCE-RJ nº 231.126-6/12, cujo objetivo consistiu na identificação dos municípios fluminenses que estabeleceram parcerias com o "Instituto Sorridindo para a Vida", assim como com demais Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), no período de 2006 a 2011, permitindo a verificação da legalidade de eventuais pactos;

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, representada pela 2ª Coordenadoria de Auditoria Municipal - 2ª CAM, arquivo digital de 21/08/2020 (21/08/2020 - Informação 2ª CAM);

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, elaborado pelo Procurador Vitorio Constantino Provenza, arquivo digital de 02/09/2020 (02/09/2020 - Informação da GP);

Considerando que o Sr. Rubem Vieira de Souza foi devidamente notificado para que apresentasse razões de defesa pelo não atendimento às Determinações contidas no Voto proferido por esta Corte de Contas em 14/10/2019, sendo aberto o contraditório e assegurando-lhe o direito de ampla defesa ("15/06/2020 - Sessão de 15/06/2020 - O - PLEV Relator: ASM");

Considerando que o responsável não atendeu a convocação deste Tribunal de Contas, sendo expedido o Certificado de Revelia n.º 665/2020 (11/08/2020 - Documento Anexado: 665);

Considerando que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que a alínea "b" do inciso IV do art. 115 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE nº 167/92, dispõe que a aplicação de multa se materializa mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAR MULTA ao Sr. Rubem Vieira de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí à época dos fatos, no valor de **R\$ 7.410,60 (sete mil quatrocentos e dez reais e sessenta centavos)**, equivalentes nesta data a **2.000 UFIR-RJ (3.7053)**, com base no **art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90**, a ser recolhida aos cofres públicos e comprovada no prazo legal, com recursos próprios, ao erário estadual, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 12/04/2021

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
HENRIQUE CUNHA DE LIMA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2315091

ACÓRDÃO Nº 635/2021

- 1 - PROCESSO: 223975-9/18
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: NISAN CÉSAR DOS REIS SANTOS
4 - UNIDADE: CÂMARA DE ITAGUAÍ
5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAM - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental - Levantamento, Inspeção Ordinária, realizada na Câmara Municipal de Itaguaí, decorrente da Auditoria que constituiu o Processo TCE-RJ nº 231.126-6/12, cujo objetivo consistiu na identificação dos municípios fluminenses que estabeleceram parcerias com o "Instituto Sorridindo para a Vida", assim como com demais Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), no período de 2006 a 2011, permitindo a verificação da legalidade de eventuais pactos;

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, representada pela 2ª Coordenadoria de Auditoria Municipal - 2ª CAM, arquivo digital de 21/08/2020 (21/08/2020 - Informação 2ª CAM);

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, elaborado pelo Procurador Vitorio Constantino Provenza, arquivo digital de 02/09/2020 (02/09/2020 - Informação da GP);

Considerando que o Sr. Nisan César dos Reis Santos foi devidamente notificado para que apresentasse razões de defesa pelo não atendimento às Determinações contidas no Voto proferido por esta Corte de Contas em 18/06/2013, no âmbito do processo 231.126-6/12, sendo aberto o contraditório e assegurando-lhe o direito de ampla defesa ("09/06/2015 - Sessão de 09/06/2015 - O - PLEV Relator: ANG");

Considerando que o responsável não atendeu de forma satisfatória à convocação deste Tribunal de Contas, uma vez que a resposta ao Ofício TCE-RJ nº 21500/2015, constante do Arquivo Digitalização: 22397518_1.PDF ("18/07/2018 - Arquivo Digitalização: 22397518_1.PDF), não cumpre todos os itens veiculados na Decisão Plenária de 18/06/2013;

Considerando que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que a alínea "b" do inciso IV do art. 115 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE nº 167/92, dispõe que a aplicação de multa se materializa mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAR MULTA ao Sr. Nisan César dos Reis Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí à época dos fatos, no valor de **R\$ 7.410,60 (sete mil quatrocentos e dez reais e sessenta centavos)**, equivalentes nesta data a **2.000 UFIR-RJ (3.7053)**, com base no **art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90**, a ser recolhida aos cofres públicos e comprovada no prazo legal, com recursos próprios, ao erário estadual, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 12/04/2021

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
HENRIQUE CUNHA DE LIMA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2315092

ACÓRDÃO Nº 636/2021

- 1 - PROCESSO: 803734-3/16
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS FERNANDES FRATANI
4 - UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FIDÉLIS
5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata, em sua essência, do controle de legalidade, legitimidade e economicidade da Ata de Registro de Preços nº 22/16, decorrente do Pregão Presencial nº 16/16, formalizada em 26/04/16 entre o Município de São Fidélis e a empresa A.F.M.F. Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, para registro de preços em aquisição de gêneros alimentícios, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor adjudicado de R\$ 642.240,30 (seiscentos e quarenta e dois mil duzentos e quarenta reais e trinta centavos);

Considerando que compete a esta Corte de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional das unidades dos Poderes do Estado e dos Municípios sob sua jurisdição, bem assim das entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, os fundos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Considerando que as irregularidades ensejadoras da declaração de ilegalidade de Ata de Registro de Preços nº 22/16 sujeita o responsável à sanção prevista no artigo 63, III, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que a marcha processual se deu em perfeita sintonia com o princípio republicano do devido processo legal, bem assim de seus corolários, dentre os quais se destacam os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que a alínea "b" do inciso IV do art. 115 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE nº 167/92, dispõe que a aplicação de multa se materializa mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária:

APLICAR MULTA ao Sr. Luiz Carlos Fernandes Fratani, Prefeito Municipal de São Fidélis à época, signatário da Ata de Registro de Preços, no valor de R\$7.410,60 (sete mil quatrocentos e dez reais e sessenta centavos), equivalentes nesta data a 2.000 vezes o valor da UFIR-RJ em 2021 (3.7053), com fulcro no artigo 63, III da Lei Complementar nº 63/90, em virtude das irregularidades apuradas nestes autos, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 12/04/2021

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
HENRIQUE CUNHA DE LIMA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2315093

ACÓRDÃO Nº 662/2021

- 1 - PROCESSO: 202893-2/17
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: NEILTON MULIM DA COSTA
4 - UNIDADE: PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAP - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata, em sua essência, sobre contratação de Pessoal por Prazo Determinado celebrada entre a Prefeitura Municipal de São Gonçalo e a Sra. Adejanira Loredo da Silva para o exercício da função de Professora Regente Docente II, pelo prazo de 173 dias, a contar de 03.03.2011, bem como dos processos elencados na parte dispositiva da decisão, totalizando 389 contratações;

Considerando a análise realizada pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal - 3ª CAP, em 21.08.2020;

Considerando o pronunciamento da Subsecretaria de Controle de Pessoal - SUP, datado de 21.08.2020;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, elaborado pelo ilustre Procurador Horácio Machado Medeiros, em 25.08.2020;

Considerando as irregularidades apontadas nos autos diante da celebração de 05 (cinco) contratos de trabalho por prazo determinado sem a comprovação do preenchimento do requisito constitucional relativo à necessidade temporária de excepcional interesse público (Tabela 384/389), bem como do não atendimento à decisão desta Corte, proferida em 14.11.2018, amoldando-se as condutas do responsável àquelas tipificadas nos incisos II e IV, do artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90;

Considerando, finalmente, que o artigo 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, exige a imposição de multa através de Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

Aplicar multa pessoal ao Sr. Neilton Mulim da Costa, Prefeito Municipal de São Gonçalo à época dos contratos aqui analisados, nos termos do art. 63, incisos II e IV da Lei Complementar RJ nº 63/90, no valor de R\$ 3.705,30 (três mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos), equivalente nesta data a 1.000 vezes o valor da UFIR-RJ, em razão das irregularidades apontadas nos autos, com relação à realização de 05 (cinco) contratos, bem como ao não atendimento à decisão desta Corte, proferida em 14.11.2018, que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Erário estadual, comprovando a este Tribunal o seu pagamento no prazo legal, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a expedição de Ofício ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 12/04/2021

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
HENRIQUE CUNHA DE LIMA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2315094

ACÓRDÃO Nº 663/2021

- 1 - PROCESSO: 202893-2/17
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA PANISSET
4 - UNIDADE: PREFEITURA DE SÃO GONÇALO
5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAP - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata, em sua essência, sobre contratação de Pessoal por Prazo Determinado celebrada entre a Prefeitura Municipal de São Gonçalo e a Sra. Adejanira Loredo da Silva para o exercício da função de Professora Regente Docente II, pelo prazo de 173 dias, a contar de 03.03.2011, bem como dos processos elencados na parte dispositiva da decisão, totalizando 389 contratações;

Considerando a análise realizada pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal - 3ª CAP, em 21.08.2020;

Considerando o pronunciamento da Subsecretaria de Controle de Pessoal - SUP, datado de 21.08.2020;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, elaborado pelo ilustre Procurador Horácio Machado Medeiros, em 25.08.2020;

Considerando as irregularidades apontadas nos autos diante da celebração de 384 (trezentos e oitenta e quatro) contratos de trabalho por prazo determinado sem a comprovação do preenchimento do requisito constitucional relativo à necessidade temporária de excepcional interesse público (Tabela 1/384), amoldando-se a conduta do responsável àquela tipificada no inciso II, do artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90;

Considerando, finalmente, que o artigo 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, exige a imposição de multa através de Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

Aplicar multa pessoal a Sra. Maria Aparecida Panisset, Prefeita Municipal de São Gonçalo à época dos contratos aqui analisados, nos termos do art. 63, inciso II da Lei Complementar RJ nº 63/90, no valor de R\$ 12.968,55 (doze mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente nesta data a 3.500 vezes o valor da UFIR-RJ, em razão das irregularidades apontadas nos autos, com relação à realização de 384 (trezentos e oitenta e quatro) contratos, que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Erário estadual, comprovando a este Tribunal o seu pagamento no prazo legal, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a expedição de Ofício ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, consoante o disposto no art. 32, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 12/04/2021

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
HENRIQUE CUNHA DE LIMA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2315095

Edital de comunicação

Conforme disposto no art. 11, par. 1 e 2 da Deliberação TCE-RJ 306, de 18 de março de 2020, ficam cientes os jurisdicionados abaixo, para cujas mensagens do correio eletrônico vinculado ao SICODI não houve confirmação de abertura.

Ofício SICODI entregue em 30/04/2021

PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	OFÍCIO CSO / CGC	CPF
222816-0/2018	ALEXANDRO DE OLIVEIRA ALVES	11937/2021	988.023.217-87
210121-9/2019	ANDRÉ PINTO DE AFONSECA	12639/2021	007.415.067-77
210286-2/2021	ANTONIO HENRIQUE VASCONCELLOS DA ROSA	11931/2021	005.806.767-14
231609-7/2020	CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS	10559/2021	809.988.287-34
207482-5/2009	CREUSA PEREIRA MARTINS MOTHÉ	12498/2021	703.329.757-20
244658-6/2019	DANIELLE CHRISTIAN RIBEIRO BARROS	12572/2021	044.807.877-55
225053-8/2020	DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO	11873/2021	127.132.697-33
104110-8/2020	EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS	12592/2021	004.634.797-69
105362-0/2020	EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS	12600/2021	004.634.797-69
209837-8/2021	EUDOCIO MOREIRA CARDOZO	12743/2021	084.264.317-63
209837-8/2021	EUDOCIO MOREIRA CARDOZO	12745/2021	084.264.317-63
222816-0/2018	FABIANA DE MELLO CATALANI ROSA	11932/2021	911.894.387-04
210007-4/2021	FERNANDA MACHADO ONTIVEROS	12741/2021	084.419.557-00
209585-7/2021	FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FREIRE	12690/2021	152.173.747-99
219412-7/2013	IVALDO BARBOSA DOS SANTOS	12563/2021	903.307.737-04
233976-2/2020	JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA	12583/2021	928.089.807-87
215967-4/2018	JORGE LÚCIO FERREIRA MIRANDA	12438/2021	013.959.017-08
234217-1/2020	JORGE LÚCIO FERREIRA MIRANDA	12589/2021	013.959.017-08
209741-3/2021	JOSÉ CARLOS GERVAZONI GOMES	12549/2021	939.479.177-91
203682-9/2021	JOSÉ LUIZ VANELI	12715/2021	006.285.107-13
207482-5/2009	JOSÉ OLÍMPIO RODRIGUES	12489/2021	779.323.747-15
207482-5/2009	JOSÉ OLÍMPIO RODRIGUES	12490/2021	779.323.747-15
207482-5/2009	JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA	12492/2021	449.546.207-59
107296-8/2016	LEANDRO SAMPAIO MONTEIRO	12640/2021	081.379.177-48
210006-0/2021	LEONAN LOPES MELHORANCE	11918/2021	101.605.757-10

223095-2/2020	LEONARDO BRAULINO BARROS LATINI	12708/2021	810.562.147-91
213655-7/2017	LEONARDO BRAULINO BARROS LATINI	12726/2021	810.562.147-91
204797-7/2021	LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA	12597/2021	094.591.857-70
232029-8/2020	LUCIARA AMIL NUNES AZEVEDO	12713/2021	035.199.687-70
215227-2/2013	LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA	12628/2021	073.347.827-12
215227-2/2013	LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA	12630/2021	073.347.827-12
234970-5/2020	LUIS GUSTAVO SABINO GUIMARAES	12714/2021	266.565.901-87
201115-2/2021	MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA	12626/2021	053.693.056-25
201453-2/2021	MARCELO ASSIS DE MELLO	12607/2021	083.055.377-06
209539-8/2021	MARCELO JANDRE DELAROLI	12733/2021	088.296.377-50
209539-8/2021	MARCELO JANDRE DELAROLI	12734/2021	088.296.377-50
234970-5/2020	MARCELO PASSOS PEIREIRA	12728/2021	929.689.887-00
204350-5/2021	MARIA DE FÁTIMA PACHECO	12604/2021	944.480.437-20
204506-6/2021	MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ	12625/2021	134.781.517-16
234311-3/2020	MARTA MARIA DA SILVA BASTOS	12729/2021	638.810.397-91
207537-5/2017	MAURO SILVÉRIO	12705/2021	010.822.127-09
225859-0/2020	MICHAEL FARIAS DE CARVALHO	12267/2021	083.364.627-32
204863-5/2019	PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT	12582/2021	458.370.407-06
106663-6/2015	PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT	12586/2021	458.370.407-06
105106-4/2020	PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT	12636/2021	458.370.407-06
108365-2/2011	PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT	12697/2021	458.370.407-06
101622-2/2021	PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT	12746/2021	458.370.407-06
207482-5/2009	RAFAEL DE CARVALHO LIMA	12493/2021	032.772.117-03
229923-5/2020	REINALDO MACEDO COSTA PEREIRA	12685/2021	012.690.587-89
222040-5/2019	ROBERTO ELIAS FIGUEIREDO SALIM FILHO	12324/2021	096.012.827-18
223087-5/2020	SAINT CLAIR ESPERANÇAS PASSOS	12727/2021	094.665.657-61
207482-5/2009	SÉRGIO HOTZ DA SILVA	12501/2021	707.131.547-72
214193-5/2020	VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO	12326/2021	081.89